

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.939, DE 2009

Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ PAULO VELLOZO
LUCAS

Relator: Deputado CELSO MALDANER

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe pretende introduzir alterações na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, no sentido de estender a legislação sobre trabalho temporário também para o trabalhador rural.

De acordo com o projeto, seria alterado o art. 4º da referida Lei, ampliando-se o alcance da norma, que passa a englobar também os trabalhadores e empregadores rurais. Também, no mesmo artigo, é substituído o termo “qualificado” por “capacitados e identificados”.

O projeto acresce, ainda, um parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 6.019/74, possibilitando a ampliação do prazo do contrato temporário, mediante acordo ou convenção coletiva da categoria, não podendo exceder a 6 (seis) meses.

Propõe-se também uma alteração na alínea “e” do art. 12, da mesma Lei, para evidenciar a necessidade de tratamento distinto quanto ao

cômputo das jornadas noturnas, tendo em vista as diferenciações entre trabalhadores urbanos e rurais.

O Autor do PL, Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas, em sua justificção leva em consideraço o atual estágio de avanço tecnológico e as novas exigências de uma mão-de-obra capacitada para atender ao mercado empreendedor. Daí a necessidade das empresas contratarem mão-de-obra para desempenhar trabalhos específicos e por tempo determinado, ou seja, realizarem contratações temporárias. Esse fenômeno, fruto da globalização e conhecido por terceirização, está presente tanto no meio urbano como no rural. Porém, a legislação que trata do trabalho temporário, a Lei nº 6.019/74, não engloba o trabalhador rural, por esse motivo deve ser adequada.

Argumenta, ainda, que além de não se justificar uma diferenciação no tratamento dado ao trabalhador urbano em relação ao trabalhador rural, tal prática vai de encontro ao texto constitucional, que garantiu a igualdade de direitos entre os trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º).

Ao PL nº 4.939, de 2009, foi apresentada, nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, uma emenda, da Deputada Rose de Freitas, incluindo no art. 12, da Lei nº 6.019/74, a alínea "i", que inclui no rol dos direitos assegurados ao trabalhador temporário o 13º salário proporcional de 1/12 avos por mês trabalhado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como se sabe, a contratação temporária de trabalhadores decorre da necessidade momentânea de suprir a força de trabalho, tanto para substituir empregados afastados por motivo de férias, auxílio-doença etc., como por acréscimo extraordinário de serviços em determinado momento.

Essa modalidade de contratação não está restrita ao âmbito urbano. Pelo contrário, está cada vez mais presente no agronegócio. E, se quisermos acabar com as ilegalidades a que são submetidos os

trabalhadores rurais, entendemos ser necessário alterar o texto legal e, assim, evitar interpretações que não se coadunem com a atual Constituição.

Ao contrário do que muitos afirmam, o contrato de trabalho temporário nada tem a ver com a precarização da mão-de-obra, vale lembrar que esse tipo de contrato prevê todos os direitos assegurados aos trabalhadores pela Constituição. Em muitos aspectos, o trabalho temporário na área rural pode ser um fator de formalização dos contratos trabalhistas na agropecuária e na exploração florestal, principalmente, na medida em que as relações precárias e de curta duração podem ser substituídas por relações mais estáveis e duradouras, estabelecidas entre os trabalhadores e as empresas de trabalho temporário.

A instituição dessas empresas de trabalho temporário, no campo, irá facilitar a fiscalização e garantir os direitos trabalhistas e previdenciários. Assim, é inegável que a regularização do trabalho temporário, objeto da Lei nº 6.019/74, deve ser ampliado para o setor rural, a fim de permitir um tratamento isonômico entre os trabalhadores urbanos e rurais. Portanto, julgamos oportuna e justa a proposição do nobre Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas.

Quanto à emenda apresentada pela Deputada Rose de Freitas, entendemos que a mesma complementa a proposta em apreciação, acrescentando ao art. 12 da Lei nº 6.019/74 a alínea “i”: “*13º salário proporcional de 1/12 avos por mês trabalhado*”, direito já assegurado pela Constituição Federal.

Diante do exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 4.939, de 2009, e pela aprovação da emenda de nº 1.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2009.

Deputado CELSO MALDANER
Relator